

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: vpeisee6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/10/2017 Projeto de lei nº 510/2017 Protocolo nº 5017/2017 Processo nº 1199/2017</p>
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf Coautor(es): Dep. Baiano Filho</p>	

Institui a Política Estadual de Estimulo à Doação de Leite Materno.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estimulo à Doação de Leite Materno, com objetivo de estimular a prática da doação voluntária de leite materno, por meio de benesses às doadoras.

Art. 2º A Política Estadual de Estimulo à Doação de Leite Materno obedecerá às seguintes diretrizes, objetivando garantir o maior acesso possível dos recém nascidos em Mato Grosso, prematuros ou não:

- I – promoção de estímulos à doação de leite materno?
- II – respeito com as melhores práticas de tratamento às doadoras?
- III – desenvolvimento e aplicação de estímulos às doadoras;
- IV – desenvolvimento de políticas e campanhas que viabilizem o aumento dos estoques de leite materno em Mato Grosso.

Art. 3º As doadoras de leite materno farão jus aos seguintes benefícios:

- I – isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública;
- II - acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território mato-grossense, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral;
- III - um dia de folga por ano, no caso da doadora ser funcionária pública estadual.

Parágrafo único Farão jus às benesses desta Lei as mulheres que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores.

Art. 4º Fica acrescido o parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 8.601, de 19 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição para o vestibular, e da taxa de matrícula na UNEMAT às candidatas que sejam doadoras regulares de leite materno*, com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)

Parágrafo único Farão jus às benesses desta Lei as mulheres que tenham doado leite materno em pelo menos três ocasiões nos doze meses anteriores.”

Art. 5º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Parágrafo único Novas benesses podem ser incluídas na Política Estadual de Estimulo à Doação de Leite Materno por meio da regulação e suas alterações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir a Política Estadual de Estimulo à Doação de Leite Materno.

O Brasil tem conseguido resultados apreciáveis na redução de índices de mortalidade infantil. Dentre outras ações nesse sentido, merecem especial destaque as políticas públicas de combate à desnutrição, frequentemente provocada pelo desmame precoce.

Nesse contexto, a atuação dos bancos de leite humano afigura-se de grande eficácia, propiciando a doação de leite materno aos lactentes que não possam ser amamentados diretamente ao peito.

Além de prover a quantidade adequada de leite materno para esse fim, os bancos de leite humano obedecem a normas de higiene que asseguram a qualidade do leite disponibilizado aos lactentes.

Como resultado das ações e campanhas empreendidas com esse propósito, o número de doadoras de leite tem se mantido consistentemente superior a 150.000 mulheres, de acordo com as estatísticas da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humanos.

O projeto ora apresentado visa a estimular o aumento de doações da espécie, concedendo às doadoras de leite materno uma série de incentivos econômicos, como:

I - isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública;

II - acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território mato-grossense, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral;

III - um dia de folga por ano, no caso da doadora ser funcionária pública estadual.

Além disso, se usa como requisito para a concessão da benesse o fato da doação ter sido realizada por no mínimo três vezes nos últimos doze meses. Um regramento claro que estimulará a doação até a última chance possível.

Em sintonia com os preceitos apresentados, propomos a extensão de tal regramento às doadoras que se enquadrem na hipótese prevista na Lei nº 8.601, de 19 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição para o vestibular, e da taxa de matrícula na UNEMAT às candidatas que sejam doadoras regulares de leite materno*, de autoria do Dep. Carlos Brito.

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Outubro de 2017

Guilherme Maluf
Deputado Estadual

Baiano Filho
Deputado Estadual